



# Prefeitura Municipal de Castro

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*Processo nº 45507/2025*

*Assunto: Restituição – Pedido de esclarecimentos*

*Requerente: Secretaria de Governo - Câmara Municipal de Castro*

## ***PARECER JURÍDICO***

### **1. SÍNTESE DO PEDIDO**

Vieram novamente os autos à análise desta Procuradoria-Geral do Município para reavaliação do parecer jurídico anteriormente emitido acerca do Projeto de Lei nº 09/2026, destinado a autorizar o Poder Executivo Municipal a efetuar pagamento indenizatório em favor de LUIZ CEZAR FERREIRA RIBAS, em razão de danos materiais decorrentes de colisão envolvendo coletor de resíduos do Município, com repercussão em veículo Chevrolet Tracker, placa AXV4J45.

Na manifestação anterior, esta Procuradoria opinou pelo reconhecimento de erro material na minuta legislativa então submetida, por entender que o valor de R\$ 5.110,14 não guardava conformidade com o menor orçamento até então considerado no procedimento, tendo sido apontado, naquela oportunidade, o montante de R\$ 3.069,88 como referência para retificação do projeto.

Ocorre que, com a reapreciação da documentação e, sobretudo, com a juntada de orçamentos atualizados, verificou-se que o parecer precedente incorreu, ele próprio, em erro material quanto aos dados utilizados para definição do menor orçamento, razão pela qual se impõe sua revisão, a fim de que a manifestação jurídica reflita com exatidão o conteúdo documental atualmente constante dos autos.

A questão submetida, portanto, consiste em definir, à luz dos documentos mais recentes apresentados, qual valor deve ser adotado como parâmetro para a autorização legislativa do pagamento indenizatório, observando-se os princípios da legalidade, motivação, economicidade, eficiência e proteção ao erário.

É o relatório.





# Prefeitura Municipal de Castro

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### 2. ANÁLISE DO PEDIDO

A Administração Pública, ao reconhecer administrativamente a obrigação de indenizar particular por dano causado por agente ou serviço público, deve fazê-lo de forma juridicamente segura, documentalmente lastreada e economicamente justificada. Embora a reparação deva ser suficiente para recompor o prejuízo, a fixação do valor indenizatório não se desvincula dos princípios estruturantes da atuação administrativa, em especial aqueles previstos no caput do art. 37 da Constituição da República, aos quais se somam os postulados da razoabilidade, motivação, economicidade e indisponibilidade do interesse público.

O primeiro ponto a ser assentado, com a necessária clareza, é que houve erro material no parecer anteriormente emitido por esta Procuradoria, especificamente no tocante à identificação do menor orçamento que deveria servir de parâmetro ao Projeto de Lei nº 09/2026. A revisão do acervo documental revela que o valor de R\$ 3.069,88, antes mencionado como correspondente ao menor orçamento, não mais pode subsistir como fundamento técnico-jurídico da orientação administrativa, seja porque não representa, no contexto documental atualmente consolidado, o parâmetro correto a ser adotado, seja porque os autos passaram a contar com orçamentos atualizados, cuja análise deve prevalecer para fins de formação da vontade administrativa.

A correção desse equívoco não constitui inovação indevida de entendimento, tampouco alteração do fundamento jurídico de base. Trata-se, em verdade, de exercício legítimo da autotutela administrativa, por meio da qual a Administração e seus órgãos de assessoramento jurídico têm o dever de rever e corrigir manifestações ou atos que apresentem inexatidão material, especialmente antes da consolidação definitiva da providência administrativa ou legislativa. A preservação de erro reconhecido, ainda que involuntário, comprometeria a coerência interna do procedimento e fragilizaria a higidez da futura autorização legislativa.





# Prefeitura Municipal de Castro

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No caso concreto, a reanálise da documentação demonstra que os autos passaram a contar com novos orçamentos, mais recentes, emitidos para o mesmo veículo e para os mesmos danos relacionados ao sinistro narrado no procedimento. Diante dessa atualização documental, o critério juridicamente mais adequado não é a simples recuperação de orçamento pretérito isolado, mas sim a adoção do menor orçamento dentre os mais recentes apresentados, por ser esse o parâmetro que melhor atende, simultaneamente, à atualidade da estimativa de reparo e à economicidade da despesa pública.

Esse critério se mostra o mais apropriado com a boa administração. De um lado, porque orçamentos antigos podem não refletir mais a realidade contemporânea de preços de peças, insumos e mão de obra; de outro, porque a Administração não pode simplesmente acolher, sem fundamentação técnica específica, o orçamento de maior valor quando dispõe de proposta mais módica, atual e idônea para a execução do reparo. Em tal contexto, a escolha do menor orçamento mais recente preserva o interesse público em sua dupla dimensão: assegura ao particular indenização com base em referência atualizada e, ao mesmo tempo, protege o erário contra dispêndio superior ao necessário.

A documentação ora examinada evidencia justamente essa situação. Entre os orçamentos atualizados e mais recentes apresentados, o de menor valor é o da empresa Valenga, no montante de R\$ 5.702,03, revelando-se inferior ao orçamento da empresa Kugler Veículos, no valor de R\$ 6.126,14.

Desse modo, a conclusão juridicamente mais segura é dupla. Primeiro, deve-se retificar expressamente o parecer anterior, reconhecendo o erro material nele existente quanto à indicação do menor orçamento. Segundo, deve-se adequar a orientação atual para que o Projeto de Lei nº 09/2026 passe a refletir o valor de R\$ 5.702,03, correspondente ao menor orçamento entre os mais recentes apresentados nos autos.

A providência é necessária não apenas para correção interna do procedimento administrativo, mas também para assegurar que a deliberação da Câmara Municipal recaia sobre valor efetivamente compatível com a instrução documental vigente. A permanência de valor dissociado da documentação atualizada comprometeria a regularidade da tramitação legislativa, vulnerando a





# Prefeitura Municipal de Castro

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

correspondência que deve existir entre os fundamentos do processo administrativo e o conteúdo da autorização normativa dele decorrente.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município de Castro opina:

- a) pelo reconhecimento expresso de que o parecer jurídico anteriormente emitido incorreu em erro material quanto aos dados utilizados para identificação do menor orçamento aplicável ao caso;
- b) pelo registro de que houve atualização dos orçamentos constantes dos autos, circunstância que impõe a readequação da análise jurídica à realidade documental superveniente;
- c) pela adoção, como critério jurídico-administrativo adequado, do menor orçamento dentre os mais recentes apresentados, em observância aos princípios da economicidade, motivação, eficiência e indisponibilidade do interesse público;
- d) pela indicação do valor de R\$ 5.702,03 (cinco mil, setecentos e dois reais e três centavos), correspondente ao orçamento da empresa Valenga, como parâmetro a ser adotado na minuta legislativa, salvo superveniência de justificativa técnica formal, específica e robusta apta a sustentar critério diverso;
- e) pela retificação da justificativa e, se necessário, da própria redação do Projeto de Lei nº 09/2026, para que passe a refletir o valor apurado com base nos orçamentos atualizados e no critério de escolha do menor orçamento mais recente;
- f) pelo prosseguimento da tramitação legislativa somente após a devida correção formal da proposição, a fim de assegurar plena compatibilidade entre o conteúdo do projeto de lei e os documentos que instruem o processo administrativo.

Sugere-se, por fim, que o dispositivo legal passe a ostentar a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento de R\$ 5.702,03 (cinco mil, setecentos e dois reais e três centavos) a





# Prefeitura Municipal de Castro

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ CEZAR FERREIRA RIBAS, em decorrência de prejuízos causados por colisão envolvendo coletor de resíduos do Município, em seu veículo Chevrolet Tracker, placa AXV4J45, na forma apurada no Processo Administrativo Municipal nº 45507/2025.”

### **É O PARECER.**

Castro, datado e assinado digitalmente.

**Procuradora-Geral do Município de Castro**

